



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º372/XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 29-02-2012

ASSUNTO: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 163/XII/1.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 163/XII/1.ª (BE) - "*Define o regime de audição e participação das autarquias locais e populações no processo legislativo de criação, extinção, fusão e modificação de autarquias locais, procede à primeira alteração à lei n.º17/20003, de 4 de junho e procede à terceira alteração à lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto*", tendo as respetivas partes I e III aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 29 de fevereiro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

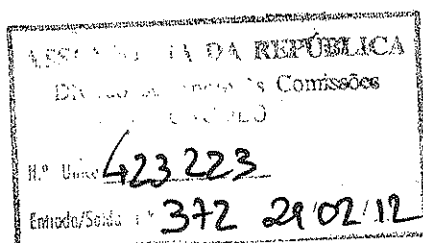
O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 163/XII/1.ª (BE)

Define o regime de audição e participação das autarquias locais e populações no processo legislativo de criação, extinção, fusão e modificação de autarquias locais: procede à primeira alteração da Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho e procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2000, de 24 de Agosto.

PARTE I - CONSIDERANDOS

D) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 6 de Fevereiro de 2012, o **Projecto de Lei n.º 163/XII/1ª** – *“Define o regime de audição e participação das autarquias locais e populações no processo legislativo de criação, extinção, fusão e modificação de autarquias locais, procede à primeira alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, e procede à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 8 de Fevereiro de 2012, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local para emissão do respectivo parecer, tendo aquela sido designada como Comissão competente.

Por officio n.º 169/CAOTPL, de 15/02/2012, o Presidente da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local solicitou a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, a reapreciação do despacho que determinou competente a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, no sentido de ser atribuída à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a competência para a elaboração e aprovação do respectivo parecer, atendendo às competências específicas desta Comissão aprovadas, em 28/07/2011, em Conferência de Presidentes das Comissões Parlamentares, bem como à manifesta conexão directa com a Proposta de Lei n.º 44/XII/1.ª em apreciação nesta Comissão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nessa sequência, a Presidente da Assembleia da República decidiu, em 16/02/2012, proceder à redistribuição conforme solicitado, passando, assim, a Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a ser a Comissão competente.

A discussão na generalidade do Projecto de Lei n.º 163/XII/1.ª já se encontra agendada, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 44/XII/1.ª (GOV) - «*Aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica*», para o próximo dia 1 de Março de 2012.

II) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projecto de Lei em apreço pretende introduzir mecanismos de participação das populações das autarquias locais na tramitação das iniciativas legislativas que tenham por objecto a criação, a extinção, a fusão ou a modificação territorial de autarquias locais (cfr. artigo 1.º).

Nesse sentido, a iniciativa *sub judice* propõe o seguinte:

- A) Sujeição a discussão pública das iniciativas relativas à criação, à extinção, à fusão e à modificação territorial das autarquias locais (cfr. artigo 2.º), nos seguintes termos:
- Discussão pública por um período de 60 dias;
 - Para o efeito, tais iniciativas são publicadas na II Série do Diário da República ou no jornal oficial da Região Autónoma; são publicados avisos dessa discussão pública em dois jornais de circulação nacional e nos dois jornais locais de maior circulação no território objecto da iniciativa; e as iniciativas ficam disponíveis para consulta pública em sítio electrónico, bem como nas sedes das autarquias locais directamente afectadas;
 - Findo o período de discussão pública, a comissão competente elaborará um relatório contendo o resultado dessa discussão.
- B) Dever de o órgão com competência legislativa¹ ouvir, obrigatoriamente, os órgãos das autarquias locais afectados pela iniciativa legislativa de criação, extinção, fusão ou modificação territorial de autarquias locais² (cfr. artigo 3.º, n.º 1), sendo que:

¹ A nota técnica repara que «nos n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º deste projecto de lei faz-se referência ao “órgão com competência legislativa”, porém, está em causa matéria da competência exclusiva [alínea n) do artigo 164º da Constituição] e não delegável da Assembleia da República (n.º 2 do artigo 11º da Constituição)». Sucede, todavia, que é necessário ter em atenção que a alínea n) do artigo 164.º da CRP, apesar de incluir na reserva absoluta de competência legislativa da AR, a criação, modificação e extinção de autarquias locais, a verdade é que fá-lo “sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas”. E o certo é que o artigo 227.º, n.º 1 alínea l), da CRP inclui nos poderes das regiões autónomas, a definir nos respectivos estatutos, o poder de “criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei”, poder esse que é concretizado nos Estatutos Político-Administrativos, quer da Região Autónoma da Madeira [cfr. artigo 37.º, n.º 1 alínea g)], quer da Região Autónoma dos Açores [cfr. artigo 49.º, n.º 2 alínea e)], integrando-se na competência legislativa da respectiva Assembleia Legislativa. Daí que se compreenda que o BE utilize a expressão “órgão com competência legislativa”, pois, dessa forma, pretende abarcar, quer a Assembleia da República, quer as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O direito de audição é exercido após a discussão pública³ e previamente à votação na generalidade, no órgão com competência legislativa, da iniciativa legislativa (cfr. artigo 3.º, n.º 2);
 - O órgão com competência legislativa remeterá o relatório da discussão pública⁴ (cfr. artigo 3.º, n.º 3);
 - O direito de audição das autarquias exerce-se pela emissão de parecer pelos respectivos órgãos (cfr. artigo 3.º, n.º 4);
 - Tal parecer deverá ser remetido ao órgão com competência legislativa no prazo de sessenta dias⁵ contados da solicitação do mesmo, prazo esse que se suspende com a proposta de realização de referendo local ou verificada a obrigatoriedade da sua realização (cfr. artigo 3.º, n.ºs 5 e 6);
 - O referendo local incide obrigatoriamente sobre o parecer relativamente à criação, extinção, fusão ou modificação territorial das autarquias locais, podendo ainda conter duas perguntas adicionais sobre a designação da nova autarquia local e designação da respectiva sede (cfr. artigo 3.º, n.º 7);
- C) As iniciativas legislativas sobre a criação, extinção, fusão ou modificação territorial das autarquias locais passam a depender da emissão de pareceres favoráveis, vinculativos, por parte dos órgãos deliberativos das autarquias locais afectadas (cfr. artigo 4.º, n.º 1), sendo que:
- A aprovação desses pareceres carece de maioria absoluta do número de membros em efectividade de funções nos respectivos órgãos (cfr. artigo 4.º, n.º 2);
 - A emissão desses pareceres depende da realização prévia de referendo local (cfr. artigo 4.º, n.º 3). Ou seja, impõe-se a obrigatoriedade de realização de referendo local nos casos em que tem de haver parecer favorável por parte das autarquias locais afectadas.

² Recorde-se que, nos termos do artigo 141.º do Regimento da AR, apenas está prevista a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) “*sempre que se trate de projectos ou propostas de lei respeitantes às autarquias locais ou outras iniciativas que o justifiquem*”.

³ Ou seja, o BE permite que as autarquias locais afectadas pela iniciativa legislativa se possam pronunciar duplamente: primeiro na discussão pública e depois, obrigatoriamente, através do exercício do direito de audição.

⁴ O n.º 3 do artigo 3.º refere-se ao “*relatório elaborado nos termos do artigo n.º 2, bem como o relatório da discussão pública*”. Cremos que este normativo só pode querer reportar-se ao relatório elaborado nos termos do artigo 2.º, n.º 4. Mas neste caso, não faz sentido, por redundante, a sua parte final, uma vez que aquele corresponde precisamente ao relatório da discussão pública.

⁵ Portanto, são 60 dias de discussão pública, acrescidos de mais 60 dias para a emissão de parecer pelos órgãos das autarquias locais, o que soma quatro meses de processo legislativo exclusivamente dedicado ao cumprimento destas duas novas prerrogativas propostas pelo BE. Isto sem contar com a suspensão do prazo para a emissão do parecer por força da obrigatoriedade de realização de referendo local nos casos em que tem de haver parecer favorável por parte das autarquias afectadas (cfr. artigos 3.º, n.ºs 6 e 7, e 4.º, n.º 3).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- D) A revogação da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, que exclui do objecto da iniciativa legislativa de cidadãos as matérias «...do artigo 164º da Constituição, com excepção da alínea i)», isto é, das matérias que se integram na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, com excepção das bases do sistema de ensino. Trata-se de uma alteração que alarga de sobremaneira a possibilidade de recurso à iniciativa legislativa popular, embora o desígnio dos proponentes, como consta da exposição de motivos, fosse apenas o de permitir aos cidadãos a apresentação de iniciativas legislativas em matéria de criação, extinção, fusão e modificação territorial de autarquias locais.
- E) O aditamento de um novo artigo 6.º-A à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho (Iniciativa legislativa de cidadãos), contendo regras mais flexíveis sobre o número de assinaturas necessário para a apresentação de iniciativas legislativas em matéria de criação, extinção, fusão e modificação territorial de autarquias locais. Recorde-se que o artigo 6º desta lei exige um mínimo de 35.000 assinaturas e o novo artigo 6º-A permite que, em matéria de criação, extinção e fusão de autarquias, a iniciativa possa ser subscrita pelo menor dos seguintes limites:
- Um décimo dos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral das autarquias afectadas pela iniciativa legislativa de cidadãos;
 - 15.000 cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das autarquias afectadas por iniciativa legislativa de cidadãos que crie, extinga ou procede à fusão de região administrativa ou área metropolitana;
 - 7.500 cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das autarquias afectadas por iniciativa legislativa de cidadãos que crie, extinga ou procede à fusão de município;
 - 1.500 cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das autarquias afectadas por iniciativa legislativa de cidadãos que crie, extinga ou procede à fusão de freguesia.
- F) E que, em matéria de modificação territorial de autarquias locais, quando a mesma seja subscrita pelo menor dos seguintes limites:
- Um quinto dos cidadãos eleitores residentes na área que constitui objecto de modificação territorial;
 - 1.500 cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral das autarquias afectadas pela iniciativa legislativa de cidadãos, quando se trate de modificação territorial de freguesias⁶.

⁶ Todavia, a alínea b) do n.º 2 do artigo 6º-A, que reproduz *ipsis verbis* a alínea d) do n.º 1 desse artigo 6º-A, refere: “Mil e quinhentos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral das autarquias existentes e que sejam afectadas territorialmente pela iniciativa legislativa de cidadãos, quando se trate de criação, extinção ou fusão de freguesias” (sublinhado nosso). Obviamente que só pode ser uma gralha, já que o n.º 2 desse artigo se refere às situações de modificação territorial de autarquias locais. Daí que o disposto na referida alínea b) só possa reportar-se à modificação territorial de freguesias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- G) A alteração do artigo 3.º⁷ da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, de modo a aditar os novos n.ºs 2 e 3, passando a permitir-se que a emissão de pareceres, por órgãos de autarquias locais, relativamente à criação, extinção, fusão e modificação dos limites territoriais das autarquias locais, no âmbito de procedimentos legislativos, possa ser objecto de referendo local⁸ e que a lei pode estabelecer a obrigatoriedade de realização de referendo local quanto às referidas matérias.
- H) A revogação do artigo 5.º da Lei n.º 142/85, de 18 de Novembro (Lei quadro da criação de municípios), segundo o qual:

«Artigo 5º

(Consultas prévias)

1 - O projecto ou proposta de lei de criação de novo município deverá obter parecer favorável das assembleias das freguesias a integrar no novo município

2 - Os municípios em que se integrem as freguesias referidas no número anterior serão ouvidos nos termos da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 11/82, de 2 de Junho.

3 - Para efeito de observância do disposto nos números anteriores, a Assembleia da República ou o Governo, conforme o caso, ouvirão os órgãos das autarquias interessadas, que se pronunciarão no prazo de 60 dias.

4 - As deliberações a que respeitam as consultas de que trata este artigo são tomadas pela maioria absoluta do número de membros em efectividade de funções nos respectivos órgãos.»

- I) A revogação do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março (Regime jurídico da criação de freguesias), segundo o qual:

«3 – Verificada a existência de todos os elementos necessários à instrução do processo, a Assembleia da República solicitará aos órgãos do poder local os respectivos pareceres, os quais deverão ser emitidos no prazo de 60 dias.»

⁷ No corpo do artigo 6.º do P JL, que procede à alteração da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24/08, lê-se: “O artigo 24.º... passa a ter a seguinte redação.”, mas o objecto efectivo da alteração é o “Artigo 4.º”. Todavia, o artigo 4.º da referida lei não tem como epígrafe “Matérias do referendo local” – essa é a epígrafe do artigo 3.º. Daí que se presuma que o artigo que o BE pretende realmente alterar só possa reportar-se ao artigo 3.º daquela lei. **Este reparo também consta da nota técnica dos serviços, que se acompanha.**

⁸ Paradoxalmente, o BE não altera o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2002, de 24/08, que exclui expressamente do âmbito do referendo local “as matérias integradas na esfera de competência legislativa reservada aos órgãos de soberania”, sendo certo que a criação, extinção e modificação das autarquias locais é matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea n) do artigo 164.º da CRP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Nesta sede, e sem prejuízo de outras questões políticas que esta iniciativa legislativa possa levantar, não se pode deixar de alertar para o facto de o Projecto de Lei n.º 163/XII/1ª (BE) suscitar sérias reservas de constitucionalidade, uma vez que impõe uma restrição intolerável ao exercício da competência legislativa da Assembleia da República em matéria da sua reserva absoluta.

É que o artigo 4.º, n.º 1, do Projecto de Lei estabelece a dependência das iniciativas legislativas sobre a extinção, fusão ou modificação de autarquias da obtenção de pareceres vinculativos favoráveis dos órgãos deliberativos das autarquias envolvidas.

Tal significa, portanto, que se os pareceres emitidos pelas assembleias municipais ou pelas assembleias de freguesia afectadas pela iniciativa forem em sentido negativo, estará a Assembleia da República impedida de legislar sobre uma matéria que é da sua reserva exclusiva da competência, o que é constitucionalmente inaceitável.

Recorde-se que nos termos do artigo 164.º da CRP, alínea n), «*É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias: ... n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas*».

A redacção em vigor foi fixada pela revisão constitucional de 1997, que colocou «*...sob reserva absoluta não só o regime, como dubitativamente até ao momento poderia ser interpretado, mas, também, a própria criação em concreto de cada autarquia local*»⁹. Isto naturalmente «*sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas*», uma vez que, nos termos do artigo 227.º, n.º 1 alínea l), as Regiões Autónomas têm o poder de criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei.

Ora, estando em causa uma matéria do domínio absolutamente reservado da competência legislativa da Assembleia da República, em que só este órgão de soberania pode legislar, «*sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas*», não se vislumbra que possa uma lei impor quaisquer restrições e condicionalismos ao exercício dessa competência constitucional.

Como referem os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, «*É inequívoco o sentido e alcance da reserva absoluta de lei parlamentar. Ela significa, sobretudo: (...) (c) que todas e cada uma das normas são formalmente produto da vontade da assembleia representativa*¹⁰».

⁹ Constituição da República Portuguesa, 4.ª revisão, Setembro 97, prefácio e anotações por Jorge Lacão, Texto Editora, p. 122.

¹⁰ Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, p. 309.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Daqui decorre, a nosso ver, que não podem órgãos das autarquias locais ditar, por intermédio de parecer vinculativo, a vontade da Assembleia da República, definindo se esta pode ou não legislar sobre a extinção, fusão ou modificação das autarquias locais.

Trata-se, em nosso entender, de uma limitação constitucionalmente inadmissível.

Refira-se que esta questão também é, de certa forma, abordada na nota técnica dos serviços, onde se pode ler:

«No artigo 4.º deste projeto de lei, os autores parecem pretender condicionar as iniciativas legislativas em matéria de criação, fusão, extinção ou modificação de autarquias locais, a pareceres vinculativos favoráveis (prévios?) de órgãos locais, o que, numa matéria que a Constituição configurou como sendo da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República merece ponderação pela comissão. A criação e extinção de autarquias locais, e designadamente de freguesias, obedece a um regime quadro previsto nas Leis n.ºs 11/82, de 2 de junho, 8/93, de 5 de março, e 51-A/93, de 9 de julho. De facto, na apreciação das iniciativas legislativas que visem a criação de freguesias, a Assembleia da República deve ter em conta "a vontade das populações abrangidas, expressa através de parecer dos órgãos autárquicos representativos", em conformidade com o previsto na alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 8/93, de 5 de março, mas tal "parecer" configura uma competência meramente "consultiva"¹¹ dos órgãos de poder local. Esses pareceres são obrigatórios no sentido em que têm que ser solicitados mas não são vinculativos para a Assembleia da República. Já na alteração promovida à Lei n.º 4/2000, de 24 de agosto, por esta mesma iniciativa, prevê-se, por outro lado, que "a emissão" destes pareceres pode ser objeto de referendo local que a lei pode estabelecer também como "obrigatório".».

Adicionalmente (e reiterando aqui alguns lapsos, incongruências e redundâncias assinalados nas notas de pé de página), considera o relator que o modelo deliberativo proposto pelo BE — ainda que ancorado no objectivo de fortalecer o poder de decisão das populações no processo legislativo de criação, extinção, fusão e modificação de autarquias locais —, configura-se demasiado complexo e até paradoxal.

A complexidade deriva do facto de o modelo subscrever uma dupla pronúncia dos cidadãos (uma no processo de discussão pública e outra por via da participação em referendo, evidenciando-se, aqui, a lógica da democracia directa) e uma dupla pronúncia dos órgãos das autarquias locais (uma por via da sua possível participação no processo de discussão pública e outra pelo requisito de audição destes órgãos que devem emitir pareceres vinculativos, evidenciando-se, aqui, a lógica da democracia representativa).

A complexidade pode ainda aduzir-se pelo formato temporal exigido ao processo consultivo. Na hipótese de inclusão do mecanismo de referendo local no processo (o que é largamente provável em face do consignado no Projecto de Lei) e considerando a possibilidade de multiplicação deste mecanismo por tantas quantas forem as autarquias afectas pelo princípio

¹¹ Designadamente Acórdãos do TC n.º 238/91 de 29/05/91 e 242/91, de 12/06.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da obrigatoriedade do referendo (ou por proposta da sua realização), a pretensão do BE conduziria ao arrastamento do processo consultivo/referendário por largos meses (não é possível determinar este período). O formato temporal acarreta dificuldades extremas do ponto de vista processual e logístico, dado que estaríamos perante um sistema de sucessivas operações interdependentes e excessivamente imprevisível quanto ao seu desfecho¹².

Por fim, nota o relator que o Projecto de Lei evidencia alguns paroxismos. Por exemplo, o requisito de sujeição a referendo do parecer que resulta do processo de consulta pública (com a agravante de não ser claro quando e como se verifica a obrigatoriedade do recurso ao referendo)¹³, pode conduzir a um absoluto paradoxo decisório. Podemos ilustrar este paradoxo em casos em que o relatório da discussão pública expressa uma adesão favorável das populações a um qualquer processo de criação ou extinção de freguesias e, depois, por força do recurso ao referendo local a decisão é diferente da anterior. Estaríamos, assim, perante duas decisões contraditórias, só possíveis porque o Projecto de Lei do BE assume mecanismos que requerem decisões sobre decisões anteriores. O paradoxo pode ser levado ao limite pela inclusão de uma tripla decisão: a relativa ao parecer vinculativo dos órgãos deliberativos das autarquias a partir da realização prévia de referendo local (i.e., se o resultado do referendo for num determinado sentido, e sendo vinculativo, o parecer posterior dos órgãos deliberativos das autarquias ou é destituído de significado se ratificar o resultado do referendo, ou é contraditório, se for em sentido contrário).

¹² Antecipamos que a eventual aplicação deste modelo em casos de reformas sistémicas relativas à criação, extinção, fusão e modificação de autarquias locais (tal como a que actualmente está em curso), inviabilizaria tal possibilidade, uma vez que para além da multiplicação excessiva de mecanismos de consulta (no limite, poderíamos admitir a realização de 4259 referendos locais e outros tantos processos consultivos e deliberativos), haverá que considerar a concentração deste mecanismo num período idêntico de tempo.

¹³ Do projecto assume-se que é quando tem que haver parecer favorável por parte das autarquias locais afectadas. Assim, sempre que se iniciam processos legislativos de criação, extinção, fusão e modificação de autarquias locais, estas são afectadas e, nestes termos, está verificada a obrigatoriedade do referendo. Por outras palavras não há como escapar à realização de referendos locais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 163/XII/1ª – “*Define o regime de audição e participação das autarquias locais e populações no processo legislativo de criação, extinção, fusão e modificação de autarquias locais, procede à primeira alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, e procede à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto*”.
2. Esta iniciativa visa estabelecer mecanismos de participação das populações das autarquias locais na tramitação das iniciativas legislativas que tenham por objecto a criação, extinção, fusão ou modificação territorial das autarquias locais. Nesse sentido, o BE propõe, nomeadamente, a sujeição dessas iniciativas a discussão pública; a atribuição de carácter vinculativo aos pareceres dos órgãos das autarquias locais afectadas por essas iniciativas legislativas; a obrigatoriedade de realização de referendo local nos casos em que tem de haver parecer favorável por parte das autarquias locais afectadas; e a possibilidade de os cidadãos apresentarem iniciativa legislativa em matéria de criação, extinção, fusão ou modificação territorial das autarquias locais, com um número de assinaturas inferior ao actual mínimo legal (35.000).
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer :
 - a) Que o Projecto de Lei n.º 163/XII/1ª (BE) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário;
 - b) Que deve ser dado conhecimento do presente parecer à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, a Comissão competente para a apreciação do referido Projecto de Lei.

PARTE IV – ANEXOS

Nada a anexar, atendendo a que a nota técnica, elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, será anexa ao parecer da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, que é a Comissão competente para a apreciação do Projecto de Lei n.º 163/XII/1ª (BE).

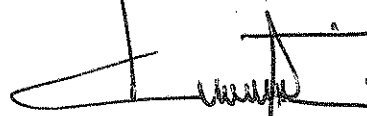
Palácio de S. Bento, 21 de Fevereiro de 2012

O Deputado Relator



(Manuel Meirinho)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)